

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 75  
ATOS DO PRESIDENTE ..... 77

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 22/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1982/2020

PROTOCOLO: 2024428

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

DENUNCIANTE: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETOR PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO – EDITAL – LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA – LOCALIZAÇÃO DE EMPRESAS EM ATÉ 80 QUILOMETROS DE DISTÂNCIA DO MUNICÍPIO – SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – JUSTIFICATIVA – MEDIDA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDENTE.**

1. É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, com o intuito de precaver-se da reiteração de transtornos ocorridos em contratação anterior para o mesmo objeto, como a demora na entrega dos produtos, que resultou a paralização de muitos maquinários, e a necessidade de deslocamento de veículo até a sede da empresa, acarretando despesas ao município.
2. Não restringe a competitividade do certame (para contratação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI), objetivando o fornecimento de pneus, câmara e protetor para atender a frota de veículos e máquinas do município) a exigência do edital de limitação geográfica para localização das empresas licitantes que se apresenta como medida necessária e em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar n. 123/2006.
3. Não comprovado qualquer ato de restrição ao caráter competitivo do certame ou cometimento de ilícito, julga-se improcedente a denúncia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia formulada pela empresa Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda. – ME, em desfavor do Município de Taquarussu – MS, acerca do processo licitatório – Pregão Presencial n. 5/2020, determinando o desapensamento do Processo TC/MS n. 2615/2020, juntando-se nele cópia do presente julgamento e da análise da equipe técnica (peça 15, fs. 131- 138) dando-se a ele a tramitação regular, e pela publicação na forma regimental, afastando-se o sigilo imposto na tramitação processual.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

#### ACÓRDÃO - AC00 - 36/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2462/2017

PROTOCOLO: 1788012

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO/INTERESSADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP

ADVOGADOS: RAÍRA ALBANEZ VIUDES, OAB/MS 21.649; LUIZ RENATO ADLER RALHO OAB/MS 7.693

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ASSEMBLADOS VIA WEB (INTERNET), COM FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DA REDE DE POSTOS DE ABASTECIMENTOS E DE OFICINAS CREDENCIADAS – CREDENCIAMENTO DE UM POSTO DE ABASTECIMENTO EM CADA CIDADE DO ESTADO E DE OFICINAS EM PELO MENOS 50% DOS MUNICÍPIOS – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – LIMITES LEGAIS – IMPROCEDENTE.**

1. A exigência do edital de apresentação de relação da rede de postos de abastecimentos e de oficinas credenciadas, concomitantemente com a respectiva proposta, não aponta para a ocorrência de restrição à competitividade e/ou para a prática de ilícito, ao ser verificado que a comprovação de tal requisito naquele momento ocorreu como forma de garantir a participação de empresas efetivamente dotadas da estrutura necessária para o correto cumprimento do objeto da contratação.
2. A alegação de que a prévia apresentação de lista de empresas credenciadas na fase da apresentação da proposta implicaria ônus desnecessário, resultante de inúmeras ligações telefônicas a serem realizadas, não é suficiente para evidenciar possível prática de ilícito, mormente porque tal condição deverá ser comprovada independentemente da fase em que esteja prevista a sua realização.
3. A exigência referente ao número previsto de empresas a serem credenciadas (1 posto de abastecimento em cada cidade do Estado e oficinas em 50% das cidades), prevista no edital da licitação, devidamente justificada pelo gestor, demonstrando a sua pertinência e necessidade, também não revela ilícito.
4. Encontrando-se as exigências dentro dos limites legais e no âmbito da atuação discricionária reservada ao Administrador Público, não havendo que se dar guarida à alegação de existência, no edital da licitação, de cláusulas voltadas ao comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo, julga-se improcedente a denúncia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da presente Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em desfavor do Município de Porto Murtinho – MS, acerca do processo licitatório, Pregão Presencial n. 17/2017, afastando o sigilo imposto à tramitação do processo, publicando-se o respectivo Acórdão na forma regimental; e pela juntada de cópia da Decisão ao processo TC/MS n. 11036/2017, dando-se a ele tramitação regular mediante remessa ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 62/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/3686/2019  
PROTOCOLO: 1969359  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSULTORIA EM PROJETOS AMBIENTAIS – ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE – RESPONSÁVEL TÉCNICO – QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE – IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. Inexiste ilegalidade nas exigências do edital de qualificação profissional da equipe pertinentes ao objeto que as justificam diante da especificidade e importância da matéria. O responsável técnico mencionado no artigo 30 do Diploma Licitatório diz respeito a uma condição mínima para a legalidade de todos os certames, podendo nos casos específicos serem exigidas outras tantas, e no próprio dispositivo encontramos que a comprovação de aptidão para com o objeto do certame pode ser atribuída a toda a equipe e todo o dispositivo estabelece condições mínimas de exigências, e não máximas.
2. Não resta evidenciada ilegalidade na exigência de que toda a equipe pertença ao quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta, ainda que por declaração de compromisso de vinculação futura, constatado que, pela própria leitura do edital, o vínculo empregatício não é uma condição sine qua non, posto que, reproduzindo as orientações da lei 8.666/93, há menção quanto à possibilidade de mera formalização de “termo de compromisso de vinculação futura” dos membros da equipe multidisciplinar que concorre ao procedimento licitatório.
3. Demonstrada a compatibilidade na contratação de empresa de consultoria na área ambiental com o objeto pretendido e não havendo evidências de irregularidades ou nulidade, sendo ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, declara-se a extinção da denúncia, determinando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo em tela com fulcro nos artigos 62 e 129 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº98/18).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Pleno Presencial**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 3 de fevereiro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 67/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2751/2018

PROTOCOLO: 1892263

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. As Notas Explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações, cujo objetivo é apresentar informações relevantes e facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, segundo definição constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
2. O cumprimento da transparência, conforme previsto na lei, faz-se necessário para que a sociedade estabeleça o efetivo controle social, possibilitando maior legitimidade às ações dos gestores públicos e reforçando a confiança no desempenho governamental.
3. Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública; sem, contudo, encaminhar as Notas Explicativas e comprovar a publicação das DCASP no portal da transparência do Município, impropriedades que podem ser consideradas formais, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emite-se recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta; bem como que sejam disponibilizadas as DCASP no portal da transparência do município, fazendo cumprir integralmente o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, caput, da Lei n. 101 de 2000, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas nesta prestação de contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo de Souza, face da ausência de Notas Explicativas junto às DCASP e não comprovação de publicação das DCASP no portal da transparência do Município, dando-se a quitação ao mencionado gestor, nos termos do art. 59, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das DCASP, bem como que sejam disponibilizadas as DCASP no portal da transparência do município,

fazendo cumprir integralmente o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, caput, da Lei n. 101 de 2000, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas nesta prestação de contas.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 68/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/4670/2016

PROTOCOLO: 1678083

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: MARCOS LIMA DE ANDRADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BAIXA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO SEGREGAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E A DISPONIBILIDADE DE CAIXA – ALTERAÇÃO DAS DCASP DE EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ ENCERRADO – NOTAS EXPLICATIVAS SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Existindo divergência entre o Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Flutuante, sendo reapresentado novo Anexo 17, a fim de justificá-la, mas desacompanhado de republicação, com as notas explicativas especificando e discriminando os seus efeitos, em razão da alteração, permanece a violação à legislação regente da matéria.
2. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. A não segregação dos valores pagos de restos processados e não processados, no Anexo 17, desatende ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/1964.
3. Com relação aos restos a pagar não processados, havia a necessidade de, no primeiro ano de implantação do PCASP, adotar o regramento previsto no item 23 da IPC. Ocorrendo divergência de valores, na apuração do Patrimônio Líquido, dos Anexos 14 do exercício anterior, em desconformidade com as normas de regência, resta configurada irregularidade da escrituração.
4. A divergência entre o saldo de caixa e a disponibilidade de caixa também configura irregularidade.
5. A alteração das DCASP de exercício financeiro encerrado, diante da “reabertura” do Balanço Patrimonial de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior, também evidencia a escrituração das contas públicas de modo irregular, por descumprimento a NBCASP – 16.5 – Do Registro Contábil e o MCASP.
6. Apresentadas as notas explicativas sem os requisitos mínimos da legislação contábil, porém, informada a adequação a partir dos exercícios futuros, é cabível, como medida, a recomendação para que nos próximos exercícios financeiros publiquem de forma conjunta e encaminhem a este Tribunal as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, de acordo com o MCASP.
7. Verificadas as infrações às normas legais, decorrentes de divergências e escrituração contábil de maneira incorreta, declara-se a irregularidade da prestação de contas, e aplicase multa ao responsável, com recomendações aos atuais gestores do Município.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho – MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Marcos Lima De Andrade, com aplicação de multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em face das condutas praticadas, que acarretaram divergências e escrituração contábil de maneira irregular; determinando ao Gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e emitir recomendação ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, além do estrito cumprimento às normas contábeis, e que nos próximos exercícios financeiros publique de forma conjunta e encaminhe a este Tribunal as Notas Explicativas, atentando-se aos seus requisitos, pois integra as Demonstrações Contábeis, de acordo com o MCASP.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 69/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/6154/2016

PROTOCOLO: 1678401

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADOS: 1. FRANCISCO VANDERLEY MOTA; 2. WILLIAN LUIZ FONTOURA  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública; mas não encaminhadas as Notas Explicativas, a fim de cumprir a sua função de instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e de complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, conforme as Normas do CFC e MCASP, declara-se a prestação de contas anual de gestão regular com ressalva e emite-se recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observem, com maior rigor, as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, gestão do Sr. Francisco Vanderley Mota, pelo não encaminhamento das Notas Explicativas, com recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 70/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07218/2017  
PROTOCOLO: 1807114  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício, em cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada impropriedade que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, bem como não macula o conteúdo, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Verificado que a quantidade de dias de atraso na remessa de documentos ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, emite-se, como medida ao caso, a recomendação para que o gestor atual observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente atualmente).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe de Magalhães (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), bem como pela recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 71/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13074/2016  
PROTOCOLO: 1710921  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E AS DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, demonstra os resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando atendimento às exigências legais, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS), relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Mochi Júnior - Presidente da Assembleia Legislativa - à época dos fatos.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 72/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08210/2017  
PROTOCOLO: 1812218  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OBSERVÂNCIA – ATENDIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, nas peças e nos anexos previstos na lei, que revelam consonância com as normas contábeis e as legislações específicas; é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Adevaldo Freitas de Souza.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 73/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5329/2017  
PROTOCOLO: 1798033  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E AS DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, demonstra os resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando atendimento às exigências legais, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS) relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Mochi Júnior - Presidente da Assembleia Legislativa - à época dos fatos.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 75/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/9497/2016

PROTOCOLO: 1678352

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADOS: 1. GEROLINA DA SILVA ALVES; 2. SILAS JOSÉ DA SILVA; 3. GIULIANO DE SOUZA COSTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de remessa de documentos obrigatórios e a escrituração das contas públicas de modo incorreto ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; assim como tornam pertinente a recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

2. A ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação desta Corte caracteriza infração que atrai multa ao gestor omissor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Gerolina da Silva Alves (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS a responsável Sra. Gerolina da Silva Alves, por grave infração à norma legal, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação, e 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Giuliano de Souza Costa (Secretário Municipal de Educação - período de 01.01.17 a 05.10.18), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação - 3ICE – 3945/2017, formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e emitir recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 76/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02187/2012/001  
PROTOCOLO: 1755610  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
RECORRENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A quitação da multa aplicada, por meio de adesão ao programa de REFIS, enseja o arquivamento dos autos do recurso ordinário, que busca a sua exclusão, diante da perda do objeto recursal, com fulcro no art. 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Flavio Esgaib Kayatt, em face da Deliberação DSG - G.MJMS - 6394/2016, prolatada no TC/02187/2012.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 78/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2757/2016/001  
PROTOCOLO: 1944551  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS  
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DEVOLUÇÃO À ORIGEM – PRIMEIRA REMESSA – PRAZO OBSERVADO – SÚMULA 55 TCE/MS – PROVIMENTO.**

No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa para efeito de verificação do cumprimento do prazo da prestação de contas, conforme entendimento da Súmula TCE/MS n. 55. Observados a devolução dos documentos à origem para complementação de informações e o cumprimento do prazo legal na data do primeiro envio da prestação de contas da contratação, é dado provimento ao recurso para excluir a multa aplicada ao recorrente, por inexistir infração de intempestividade de remessa de documentos a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, reformando o Acórdão da 2ª Câmara, nº 784/2018, no sentido de extinguir a multa aplicada, excluindo-se o “item 3” da parte dispositiva da deliberação em questão.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 82/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10006/2019  
PROTOCOLO: 1994979  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO de ACÓRDÃO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – REFIS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

É determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento oferecido por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto, conforme previsão do art. com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em face do AC02 – 842/2016, prolatado no TC/01012/2012, pela perda de objeto.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 83/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/5988/2019  
PROTOCOLO: 1980101  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO de ACÓRDÃO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
REQUERENTE: ALCINO FERNANDES CARNEIRO  
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/MS 19.344)  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – REFIS – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.**

Não se analisa o mérito do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado exclusivamente quanto à multa aplicada, quando comprovado o pagamento da sanção, por meio da adesão ao programa de redução e parcelamento oferecido por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto, sendo factível a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e pelo arquivamento do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, em face do Acórdão n. 2429/2018, proferido nos autos TC n. 01686/2013/001, pela perda de objeto.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 84/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/9828/2019  
PROTOCOLO: 1994416  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO de DECISÃO SINGULAR em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – REFIS – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.**

Não se analisa o mérito do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado exclusivamente quanto à multa aplicada, quando comprovado o pagamento da sanção, por meio da adesão ao programa de redução e parcelamento oferecido por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto, sendo factível a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito do Município de Jateí/MS, em face da Decisão Singular n. 13106/2017, proferida nos autos do TC/17186/2015, pela perda de objeto.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª e 35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 26 a 29 de outubro e em 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 39/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20587/2016

PROTOCOLO: 1728451

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADOS: 1. WLADEMIR DE SOUZA VOLK; 2. EDILSON ZANDONA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO IMPLEMENTADA – NÃO PUBLICAÇÃO DE ATOS NO SITE DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS – FALHA DE NUMERAÇÕES NO RELATÓRIO – CONTRATOS FIRMADOS EM DUPLICIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS À EQUIPE DE AUDITORIA – NÃO REMESSA DE CONTRATOS AO TCE – INDÍCIOS DE FABRICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – IRREGULARIDADE DA DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS COMPETIDORAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONVÊNIOS AO TCE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS REFERENTES A CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, resultando a aplicação de multa ao responsável, além de recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas a fim de corrigir e prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 31ª e 35ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas em 26 a 29 de outubro e em 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 029/2016, realizada pela Equipe Técnica da 6ª ICE na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2014, com aplicação de multa ao Sr. Wladimir de Souza Volk, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERSMS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, e recomendação ao Sr. Edilson Zandona de Souza, para a adoção de medidas necessárias para a correção das irregularidades apontadas no item 8, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** e **35ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 23 a 26 de novembro e em 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 42/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/7677/2014

PROCOLO: 1483844

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN

INTERESSADOS: 1. ANTÔNIO LUIZ DE A. VIANA; 2. ANTÔNIO RUFO S. VINAGRE; 3. CARLOS ALBERTO MACHADO; 4. DIRCEU MIGUEIS PINTO; 5. JOÃO BOSCO DA S. E SOUZA; 6. MARCELO AGUILAR IUNES; 7. MARCOS DE SOUZA MARTINS; 8. OSEAS OHARA DE OLIVEIRA; 9. ROGÉRIO A.C. CÂNDIA; 10. SALATIEL F.C. NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS INDEVIDOS E ILEGAIS – CONSIGNAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL – SUBSÍDIO A MAIOR – PAGAMENTOS POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO – RESSARCIMENTO PELOS VEREADORES – IRREGULARIDADE.**

1. O pagamento com recursos oriundos de retenção em folha de pagamento, de despesas efetuadas pelos servidores e vereadores com empresas locais, a título de consignações, sem o termo de credenciamento, caracterizando adiantamento salarial, contraria o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 74 da CF.
2. A inexistência de termo de responsabilidade pela guarda dos Bens Móveis também revela a infração à norma legal vigente.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 57, §7º, é taxativa quanto à vedação de pagamento de parcela indenizatória, em razão de comparecimento em sessões extraordinárias.
4. A fixação e pagamento dos subsídios dos Vereadores devem respeitar os limites constitucionais impostos, além da legislação municipal.
5. Comprovada a desconformidade dos atos de gestão com as normas constitucionais e os princípios da Administração Pública, assim como evidenciado o prejuízo ao erário, especialmente, em decorrência de pagamentos indevidos aos vereadores, referentes aos subsídios pagos a maior e aos comparecimentos às Sessões Extraordinárias, infrações estas de natureza grave, é declarada a irregularidade de atos ilegais e aplicada a sanção de multa ao Presidente da Câmara Municipal, responsável à época, sendo impugnados os valores pagos indevidamente, e determinado os seus ressarcimentos pelos vereadores aos cofres públicos, na proporção das responsabilidades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª e 35ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas em 23 a 26 de novembro e em 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2012, pelo Sr. Evander José Vendramini Duran, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá no citado período, apontadas no Relatório de Auditoria n. 003/2014, e confirmadas pela Análise da 5ª Inspeção de Controle Externo na peça digital n. 50, e pelo Ministério Público de Contas, na peça digital n. 51, que representaram descumprimento art. 37, caput; § 7º do art. 57 e art. 74, todos da Constituição Federal; art. 68; 94 a 96, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 24, inciso XI, letra a da Lei Federal nº 8.666/93; e são tipificadas como infração conforme o art. 42, caput e incisos IV; V, VII; VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Evander José Vendramini Duran, no permissivo legal contido no inciso I, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, por descumprimento das normas constitucionais e legais, concedendo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, para o recolhimento da multa aplicada, em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; com determinação a que o então Vereador Marcelo Aguilar Iunes, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco), a contar da ciência desta decisão, ressarça ao Município de Corumbá, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes ao recebimento de subsídios a maior, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) em junho; R\$ 3.000,00 (três mil reais) em julho e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em outubro de 2012 – f. 11, valor este que deve ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município de Corumbá aplique aos seus créditos tributários – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo inicial para a correção o último dia útil do mês de recebimento já informado, que no mesmo prazo previsto acima, comprove o pagamento a esta Corte de Contas, sob pena de ajuizamento de ação de execução competente pelo Município credor; e determinação aos Vereadores que compunham a Edilidade de Corumbá no período, que no prazo improrrogável de 45 (quarenta

e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, ressarçam ao Município de Corumbá, os valores indicados na proporção de suas responsabilidades individuais, indevidamente recebidos pelo comparecimento às Sessões Extraordinárias, em 2011 e 2012, nos termos da fundamentação já apresentada, e no mesmo prazo comprovem o pagamento a esta Corte de Contas, sob pena de execução pelo município credor: a) Antônio Luiz de A. Viana (R\$ 16.000,00); b) Antônio Rufo S. Vinagre (R\$ 16.000,00); c) Carlos Alberto Machado (R\$ 16.000,00); d) Dirceu Migueis Pinto (R\$ 16.000,00); e) Evander J. V. Duran (R\$ 16.000,00); f) João Bosco da S. e Souza (R\$ 16.000,00); g) Marcelo Aguilar Lunes (R\$ 16.000,00); h) Marcos de Souza Martins (R\$ 16.000,00); i) Oseas Ohara de Oliveira (R\$ 16.000,00); j) Rogério A.C. Cândia (R\$ 16.000,00); k) Salatiel F.C. Nascimento (2011) (R\$ 8.000,00); Que os débitos imputados aos Vereadores indicados no item anterior, devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município de Corumbá aplique aos seus créditos tributários – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo inicial para a correção: 1) Para os valores recebidos em 2011 – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada Vereador, a data de 30.12.2011 – f. 303; 2) Para os valores recebidos em 2012 - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada Vereador, a data de 23 de julho de 2012 – f. 13/14.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 55/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/3286/2018

PROTOCOLO: 1895013

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO; 2. HEDER SANTOS ASSAD

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO GESTOR – ELABORAÇÃO DE FORMA NÃO OBJETIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, e demonstrados os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), é declarada a regularidade da prestação de contas de gestão; devendo, contudo, ser ressaltadas as falhas processuais que não obstam a análise, como a ausência de notas explicativas e a emissão do parecer técnico do Conselho Gestor de forma não objetiva, resultando a recomendação ao atual responsável para que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o Parecer do Conselho fiscalizador, assinado por todos os seus membros e abrangendo a totalidade do exercício financeiro examinado; e com as notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de modo a evitar a repetição de falhas da mesma natureza.

2. Ocorrido o atraso na remessa das contas, que não ocasionou prejuízo ao erário, e atingido o objetivo de formação do juízo de valor quanto à regularidade dos atos do gestor, em homenagem ao princípio da razoabilidade, emite-se, também, a recomendação ao atual gestor para encaminhar tempestivamente os documentos, dados e informações ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Área de Proteção Ambiental Baía Negra do Município de Ladário, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo e do Sr. Heder Santos Assad, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor do Fundo para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente nos sentidos de: a) encaminhar tempestivamente os documentos, dados e informações ao Tribunal; b) que o Parecer emitido pelo Conselho fiscalizador, assinado por todos os seus membros, abranja a totalidade do exercício financeiro examinado; e c) sejam devidamente elaboradas as “notas explicativas”, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 14/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/2866/2018  
PROTOCOLO: 1887872  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN  
INTERESSADA: A.M.S.C CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME  
VALOR: R\$ 3.425.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – INCLUSÃO DE SERVIÇOS PRELIMINARES À OBRA – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.**

Atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como, as formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo dele decorrente, que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais e que instruídos com os documentos de obrigatórios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 1/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 01.008/2018 e do primeiro termo aditivo, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa A.M.S.C Construção Civil LTDA. – ME.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 31/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/8052/2018  
PROTOCOLO: 1917892  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
INTERESSADA: FRANCO & BARBOSA LTDA.  
VALOR: R\$ 117.600,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO**

**ADMINISTRATIVO EM GESTÃO PÚBLICA – MODALIDADE INADEQUADA – INEXISTÊNCIA DE PRECISÃO PRÉVIA E OBJETIVA – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – ABSTENÇÃO DE FORMALIZAR NOVOS TERMOS ADITIVOS.**

1. Tratando-se o objeto licitado de serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade, que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, a escolha da modalidade pregão mostra-se equivocada, que é indicada, segundo a Lei n.º 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Inexistindo precisão prévia e objetiva no instrumento licitatório, é patente a violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02.
2. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público constitui infração ao artigo 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a possibilidade de emissão, também, por pessoa jurídica de direito privado, extrapolando os limites referentes à capacidade técnica, para fins de comprovação de aptidão, o que, por consequência, restringe a competitividade do licitatório. É vedado ao agente público interpretar de forma extensiva as exigências para habilitação, também lhe é defeso excluir disposições legais que permitem aos licitantes concorrerem isonomicamente.
3. O procedimento licitatório é declarado irregular diante da violação aos dispostos legais citados, e, consequentemente, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, assim como os seus termos aditivos. Tais irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor para que se abstenha de instrumentalizar novos aditivos ao contrato analisado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 30/2018, da formalização do Contrato n.º 48/2018 e dos 1º e 2º Termos Aditivos da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Franco & Barbosa LTDA., com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; com determinação ao Prefeito Municipal de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, bem como àquele que eventualmente lhe suceder, para que se abstenha de instrumentalizar novos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 48/2018.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 12/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/12349/2019  
PROTOCOLO: 2006113  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: TDC ENGENHARIA EIRELI  
VALOR: R\$ 1.387.201,54  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RECAPEAMENTO DE VIA PAVIMENTADA COM CBUQ – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório desenvolvido de acordo com as disposições legais pertinentes e a formalização do contrato que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, instruídos com os documentos obrigatórios, merecem a declaração de regularidade. Também, é declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Concorrência n. 4/2019, do Contrato de Obra n. 40451/2019, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, bem como da execução contratual.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 13/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/19452/2015  
PROTOCOLO: 1641933  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV  
INTERESSADO: CONSTRUTORA PECINI LTDA.  
VALOR: R\$ 240.169,62  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL – ANULAÇÃO DO EMPENHO – REGULARIDADE.**

Comprovada a rescisão amigável do contrato e a anulação do valor total contratado e empenhado, em conformidade com a legislação pertinente, é declarada a regularidade da terceira fase da contratação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução orçamentária do Contrato n. 147/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 2/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Construtora Pecini LTDA.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 30/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/2157/2014  
PROTOCOLO: 1483177  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: 1- MURILO ZAUITH; 2- MARINISA KIYOMI NIZOGUSHI  
INTERESSADA: GWA TRANSPORTES LTDA.  
VALOR: R\$ 9.047.439,24  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – TERMOS ADITIVOS – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO – ACRÉSCIMO DO OBJETO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A formalização de termos aditivos que está em consonância com as normas legais é julgada regular; bem como a execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º e do 3º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2014/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 115/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa GWA Transportes Ltda., bem como da respectiva execução contratual.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 32/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/25260/2016

PROCOLO: 1753230

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA; 2. ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI

INTERESSADA: CORREA & GARCIA LTDA .

VALOR: R\$ 360.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – ATENDIMENTO DE VULNERÁVEIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo ao contrato que está em consonância com as normas legais, acompanhado dos documentos exigidos, é julgada regular; bem como a execução das despesas orçamentárias do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4 termos aditivos e da execução orçamentária do Contrato Administrativo n. 175/2016, decorrente do Pregão Presencial n. 44/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Correa & Garcia Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 33/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/7309/2017

PROCOLO: 1803311

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: 1- NELSON BARBOSA TAVARES; 2- ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA

VALOR: R\$ 148.590,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária da contratação que, adequadamente instruída, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução orçamentária da Nota de Empenho de Despesa n. 597/2017 por meio da Dispensa de Licitação n. 27/003.358/2016, entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares – Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 14/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2866/2018

PROTOCOLO: 1887872

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

INTERESSADA: A.M.S.C CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME

VALOR: R\$ 3.425.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – INCLUSÃO DE SERVIÇOS PRELIMINARES À OBRA – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.**

Atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como, as formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo dele decorrente, que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais e que instruídos com os documentos de obrigatórios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 1/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 01.008/2018 e do primeiro termo aditivo, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa A.M.S.C Construção Civil LTDA. – ME.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 31/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8052/2018

PROTOCOLO: 1917892

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADA: FRANCO & BARBOSA LTDA.

VALOR: R\$ 117.600,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM GESTÃO PÚBLICA – MODALIDADE INADEQUADA – INEXISTÊNCIA DE PRECISÃO PRÉVIA E OBJETIVA – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – ABSTENÇÃO DE FORMALIZAR NOVOS TERMOS ADITIVOS.**

1. Tratando-se o objeto licitado de serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade, que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, a escolha da modalidade pregão mostra-se equivocada, que é indicada, segundo a Lei n.º 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Inexistindo precisão prévia e objetiva no instrumento licitatório, é patente a violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02.
2. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público constitui infração ao artigo 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a possibilidade de emissão, também, por pessoa jurídica de direito privado, extrapolando os limites referentes à capacidade técnica, para fins de comprovação de aptidão, o que, por consequência, restringe a competitividade do licitatório. É vedado ao agente público interpretar de forma extensiva as exigências para habilitação, também lhe é defeso excluir disposições legais que permitem aos licitantes concorrerem isonomicamente.
3. O procedimento licitatório é declarado irregular diante da violação aos dispostos legais citados, e, consequentemente, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, assim como os seus termos aditivos. Tais irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor para que se abstenha de instrumentalizar novos aditivos ao contrato analisado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 30/2018, da formalização do Contrato n.º 48/2018 e dos 1º e 2º Termos Aditivos da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Franco & Barbosa LTDA., com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; com determinação ao Prefeito Municipal de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, bem como àquele que eventualmente lhe suceder, para que se abstenha de instrumentalizar novos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 48/2018.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 12/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/12349/2019  
PROTOCOLO: 2006113  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: TDC ENGENHARIA EIRELI  
VALOR: R\$ 1.387.201,54  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RECAPEAMENTO DE VIA PAVIMENTADA COM CBUQ – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório desenvolvido de acordo com as disposições legais pertinentes e a formalização do contrato que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, instruídos com os documentos obrigatórios, merecem a declaração de regularidade. Também, é declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Concorrência n. 4/2019, do Contrato de Obra n. 40451/2019, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia EIRELI, bem como da execução contratual.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 13/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/19452/2015  
PROTOCOLO: 1641933  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV  
INTERESSADO: CONSTRUTORA PECINI LTDA.  
VALOR: R\$ 240.169,62  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL – ANULAÇÃO DO EMPENHO – REGULARIDADE.**

Comprovada a rescisão amigável do contrato e a anulação do valor total contratado e empenhado, em conformidade com a legislação pertinente, é declarada a regularidade da terceira fase da contratação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução orçamentária do Contrato n. 147/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 2/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Construtora Pecini LTDA.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 30/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/2157/2014  
PROTOCOLO: 1483177  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: 1- MURILO ZAUITH; 2- MARINISA KIYOMI NIZOGUSHI  
INTERESSADA: GWA TRANSPORTES LTDA.  
VALOR: R\$ 9.047.439,24  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – TERMOS ADITIVOS – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO – ACRÉSCIMO DO OBJETO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A formalização de termos aditivos que está em consonância com as normas legais é julgada regular; bem como a execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º e do 3º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2014/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 115/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa GWA Transportes Ltda., bem como da respectiva execução contratual.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 32/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/25260/2016

PROCOLO: 1753230

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA; 2. ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI

INTERESSADA: CORREA & GARCIA LTDA .

VALOR: R\$ 360.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – ATENDIMENTO DE VULNERÁVEIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo ao contrato que está em consonância com as normas legais, acompanhado dos documentos exigidos, é julgada regular; bem como a execução das despesas orçamentárias do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4 termos aditivos e da execução orçamentária do Contrato Administrativo n. 175/2016, decorrente do Pregão Presencial n. 44/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Correa & Garcia Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 33/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/7309/2017

PROCOLO: 1803311

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: 1- NELSON BARBOSA TAVARES; 2- ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA

VALOR: R\$ 148.590,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária da contratação que, adequadamente instruída, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução orçamentária da Nota de Empenho de Despesa n. 597/2017 por meio da Dispensa de Licitação n. 27/003.358/2016, entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares – Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 77/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/200/2019**

**PROCOLO:1952136**

**ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RUDINEY DE ARAUJO LEAL**

**TIPO DE PROCESSO:REVISÃO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor Rudiney de Araujo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 2515/2015”**, proferida nos autos TC/5690/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5690/2014, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 2515/2015”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5690/2014, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Rudiney de Araujo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12446/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20132/2017/001**

**PROTOCOLO:2013180**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIO ALBERTO KRUGER**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, em desfavor da r. **Deliberação “AC02 - 310/2019”**, proferida nos autos TC/20132/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20132/2017, Peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC02 - 310/2019”**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20132/2017, Peça 40).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 80/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/2065/2019**

**PROTOCOLO:1961837**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**

**TIPO DE PROCESSO:REVISÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4353/2016”**, proferida nos autos TC/12049/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12049/2015, Peça 31), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 4353/2016”**.

Destaca-se que a Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12049/2015, Peça 31).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9803/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20683/2015/001**

**PROTOCOLO:**1994525

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, inscrita no CPF sob o nº 169.430.498-10, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 2800/2019”**, proferida nos autos TC/20683/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20683/2015, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 2800/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20683/2015, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, inscrita no CPF sob o nº 169.430.498-10, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12477/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20887/2016/001**

**PROTOCOLO:1848582**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, em desfavor da r. **Decisão Singular DSG - G.RC - 4915/2017**, proferida nos autos TC/20887/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20887/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular DSG - G.RC - 4915/2017**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20887/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12478/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20893/2016/001**

**PROTOCOLO:1848579**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

#### **RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, em desfavor da r. **Decisão Singular DSG - G.RC - 4916/2017**, proferida nos autos TC/20893/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20893/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular DSG - G.RC - 4916/2017**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20893/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,**

**impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)**

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)**

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12439/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20894/2016/001**

**PROTOCOLO:1885055**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Wladimir De Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.MJMS - 975/2017”**, proferida nos autos TC/20894/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20894/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.MJMS - 975/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20894/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**” (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wladimir De Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12480/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/20927/2016/001**

**PROTOCOLO:1827730**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, em desfavor da r. **Decisão Singular DSG - G.RC - 1490/2017**, proferida nos autos TC/20927/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20927/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular DSG - G.RC - 1490/2017**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20927/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12444/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/21950/2017/001**

**PROCOLO:1986267**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):ROBERTO TAVARES ALMEIDA**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o nº 294.274.951-20, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ODJ - 11922/2018”** proferida nos autos TC/21950/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/21950/2017, Peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ODJ - 11922/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/21950/2017, Peça 42).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o nº 294.274.951-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 84/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/21993/2017**

**PROCOLO:** 1848174

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 3324/2017”**, proferida nos autos TC/17924/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17924/2015, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 3324/2017”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17924/2015, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:  
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8988/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/22066/2012**

**PROCOLO: 1382029**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVADE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Maria Lidia Belo**, inscrita sob o CPF n.º 792.564.571-72, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Sidrolândia**, para exercer a função de **Professora Educ. Básica Nível II**, durante o período de **24/07/2012 a 21/12/2012**.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade das contratações pretendidas e, afronta a Lei Municipal n.º 1299/2006, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme Análise “**ANA - ICEAP - 22832/2015**” fls. 31/34.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sob o mesmo entendimento da Equipe Técnica opinou pelo **Não Registro** do ato em apreço, conforme Parecer “**PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3158/2016**” às fls. 35/37.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Inspeção do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB - 8725/2019**”, fl. 50.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se assim, pelo **Não Registro** do ato, ressaltando ainda, a intempestividade da remessa, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 11152/2019**”, fls. 64/65.

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do ato, bem como, pela imposição de multa ao Jurisdicionado por infração a norma legal e regulamentar, conforme R. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 2613/2020**”, fls. 66/67.

Diante do exposto, esta Divisão permanece no entendimento das análises anteriores (peça nº 6 e 16), pela sugestão do **Não Registro** do ato em tela, em razão do acúmulo ilegal de cargos (cujo período contratual fora integralmente cumprido, conforme termo de rescisão apresentado).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora **Maria Lidia Belo**, inscrita sob o **CPF n.º 792.564.571-72**, efetuada pela Prefeitura Municipal de **Sidrolândia**, para exercer a função de **Professora Educ. Básica Nível II** conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 2 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma autorizativa municipal Lei Complementar nº 1299/2006.

Entretanto, em que pese o objeto da contratação se enquadrar no permissivo constitucional e na Lei autorizativa municipal, sua emissão se deu em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal.

Neste compasso, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição de República tratam do tema ‘acumulação remunerada de cargos, empregos ou de funções públicas’. Assim prescrevem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;  
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

Como se vê, não há margem de interpretação para a literalidade da Constituição, tampouco entrelinhas ou limitações, como as famosas expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei regulará". Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, pois o constituinte lhe conferiu normatividade suficiente à sua eficiência imediata.

Sendo assim, havendo compatibilidade de horários, é permitida, sim, a acumulação de dois cargos de professores ou de dois cargos de profissionais de saúde, situações que não se amoldam ao caso sob exame.

Neste diapasão, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Ressaia, que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo, temporário ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza.

Em síntese, verificou-se que a regra é a não acumulação, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada é a flagrante afronta às disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37da Constituição Federal.

Há de se destacar, que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores para atender a demanda não é caso de excepcional interesse público, já que é capaz do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Sob essa ótica, é notório que essa contratação revela a necessidade de Professora Educ. Básica Nível II no quadro efetivo de servidores para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias.

Além do mais, a referida função (Professora Educ. Básica Nível II) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

É correto ainda, o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido para envio de documentações a esta Corte de Contas, dispostos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente à época, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	24/07/2012
Prazo para remessa eletrônica	08/08/2012
Remessa	19/09/2012

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 01 (um) mês e 11 (onze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão Especializada e o parecer Ministerial e **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária da servidora **Maria Lidia Belo**, inscrita sob o **CPF n.º 792.564.571-72**, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Sidrolândia**, para exercer a função de **Professora Educ. Básica Nível II**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (Vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **DALTRO FIUZA**, inscrito no **CPF sob o n.º 063.509.411-87**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco) dias** para que a responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 92/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/224/2019**

**PROCOLO:1952148**

**ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:**REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, em desfavor da r. **Deliberação “AC01 - G.RC - 663/2015”**, proferida nos autos TC/5765/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5765/2014, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC01 - G.RC - 663/2015”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5765/2014, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12462/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/22972/2016/001**

**PROCOLO:1993608**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSÉ CARLOS BARBOSA**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 1130/2019”** proferida nos autos TC/22972/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22972/2016, Peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 1130/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22972/2016, Peça 30).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12465/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/23159/2016/001**

**PROTOCOLO:1878007**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSÉ DOMINGUES RAMOS**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o nº 164.217.011-91, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 13304/2017”** proferida nos autos TC/23159/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23159/2016, Peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 13304/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23159/2016, Peça 31).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o nº 164.217.011-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9728/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2336/2015/001**

**PROTOCOLO:1944053**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) PAULO PEDRO RODRIGUES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Paulo Pedro Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 511.751.001-10, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 685/2018”**, proferida nos autos TC/2336/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2336/2015, Peça 21), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC00 - 685/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2336/2015, Peça 21).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**"  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Paulo Pedro Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 511.751.001-10, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13122/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/23436/2016/001**

**PROTOCOLO: 2013451**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5228/2019”**, proferida nos autos TC/23436/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23436/2016, Peça 24), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5228/2019”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23436/2016, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9729/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/24171/2017/001**

**PROTOCOLO:2006846**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ROBERTO SILVA CAVALCANTI**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o nº 658.043.508-97, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.ODJ - 8102/2019”**, proferida nos autos TC/24171/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/24171/2017, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ODJ - 8102/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/24171/2017, Peça 37).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o nº 658.043.508-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1253/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17149/2013

**PROTOCOLO:** 1452170

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** WALID AIDAMUS RASSLAN

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Walid Aidamus Rasslan, ex-presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos do Plano de Cargos, Concurso Público, Atos de Pessoal e Folha de Pagamento de 2013 do Legislativo de Glória de Dourados para o Sicap.

Os autos foram julgados na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme o Acórdão AC00-832/2018 (peça 13), que apenou o responsável à época com multa regimental de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicap.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-12441/2018 (peça 15), o ex-presidente da Câmara de Glória de Dourados, Sr. Walid Aidamus Rasslan, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-832/2018.

Diante da omissão do ex-presidente da Câmara de Glória de Dourados em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 120269/2019 (peça 21).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Walid Aidamus Rasslan quitou a CDA n. 120269/2019, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 24 dos autos.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-365/2021 (peça 25), certificou que a multa aplicada ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, por meio da Deliberação AC00-832/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1314/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/19102/2017

**PROCOLO:** 1842654

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BRILHANTE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 1357/13

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2013

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE EXPEDIENTE

**EMPRESA CONTRATADA:** PATRÍCIA SANCHES MEDINA - ME

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 84.419,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1357/13, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante à empresa Patrícia Sanches Medina - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2013, cujo objeto é a aquisição de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino e material de expediente para atender diversas secretarias, no valor de R\$ 84.419,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5443/2015, proferida no Processo n.TC/10110/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-7469/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-516/2021, opinou pela regularidade e legalidade dos atos, sugerindo a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso (fls. 66 e 69), não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	R\$	84.419,00
Total de notas de empenho	R\$	84.419,00
Notas fiscais	R\$	84.419,00
Ordens de pagamentos	R\$	84.419,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1357/13, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1357/13, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1371/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19852/2016

**PROCOLO:** 1715311

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON LUIZ DE DAVID

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 8/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2016, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como comprometente fornecedora a empresa Aralfarma Drogaria Ltda - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, conforme a maior porcentagem de desconto sobre a tabela ABCFARMA, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8029/2017 (peça 32), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8029/2017, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/19852/2016/001), que foi arquivado, conforme Decisão Singular DSG-G.FEK-11472/2020 (peça 43), em razão da perda do objeto processual, devido à quitação da sanção pecuniária pelo recorrente, em face da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 40 deste processo.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14243/2020 (peça 41), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8029/2017, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 6 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8029/2017, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1379/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20433/2016

**PROTOCOLO:** 1731311

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON LUIZ DE DAVID

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 14/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2016, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como comprometentes fornecedoras as empresas Comercial Arroyo de Produtos Alimentícios Eireli – ME; Adriana Santore – ME e Vilmar José Engel - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação, as escolas da rede municipal de ensino e os Centros de Educação Infantil, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-649/2018 (peça 39), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com a multa imposta no Acórdão AC02-649/2018, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/20433/2016/001), que foi arquivado, conforme Decisão Singular DSG-G.FEK-11464/2020 (peça 50), em razão da perda do objeto processual, devido à quitação da sanção pecuniária pelo recorrente, em face da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 47 deste processo.

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14244/2020 (peça 48), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio da Deliberação AC02-649/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 6 da Deliberação AC02-649/2018, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1307/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/2088/2015

**PROTOCOLO:** 1574680

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Edio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013 do referido órgão, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 17 de maio de 2017, conforme o Acórdão AC00-611/2018 (peça 11), que apenou o responsável à época com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14008/2018, o ex-presidente da Câmara de Maracaju, Sr. Edio Antônio Resende de Castro, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-611/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-10793/2020 (peça 40), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro, por meio da Deliberação AC00-611/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1319/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/2134/2015

**PROTOCOLO:** 1574810

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA - FUNDEB

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a dezembro de 2013 do Fundeb de Sidrolândia, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 15 de março de 2017, conforme o Acórdão AC00-295/2018 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-10515/2018 (peça 14), o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-295/2018.

Diante da omissão do ex-prefeito de Sidrolândia em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 121328/2019 (peça 20).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Ari Basso quitou a CDA n. 121328/2019, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 23 dos autos.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-367/2021 (peça 24), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio da Deliberação AC00-295/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1187/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1978/2018

**PROCOLO:** 1889244

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato nº 020/2018, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2018, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11325/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 54).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1225/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19971/2016

**PROCOLO:** 1739325

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Guia Lopes da Laguna, tendo como responsável o Sr. Jácomo Dagostin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8292/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.ODJ - 9121/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1226/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19977/2016

**PROTOCOLO:** 1739331

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Guia Lopes da Laguna, tendo como responsável o Sr. Jácomo Dagostin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8290/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.ODJ - 9122/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1227/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20615/2016

**PROTOCOLO:** 1741589

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Guia Lopes da Laguna, tendo como responsável o Sr. Jácomo Dagostin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8294/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.ODJ - 9119/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1211/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22541/2017

**PROTOCOLO:** 1854857

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 030/2017), formalização do contrato nº 088/2017, 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC02 – 561/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 90).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1305/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23730/2017

**PROTOCOLO:** 1863814

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU:** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** SABRINA SANTA CRUZ

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme documentação juntada nos autos, a servidora Sabrina Santa Cruz concedendo-lhe na inatividade, proventos proporcionais.

Servidor
Nome: <b>SABRINA SANTA CRUZ</b>
CPF: 932 360 851 34
Data de Nascimento: 10.07.1965
Cargo: Merendeira – Matrícula: 651
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -9914/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ºPRC-750/2021 (peça 15), e concluiu pelo registro da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria encontram-se de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 001/2008, art. 43, §2º e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria nº 004/2017 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1949 de 06 de outubro de 2017.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** - Pelo registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora Sabrina Santa Cruz – CPF 932.360.851-34, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

**2** - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1185/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23951/2016

**PROTOCOLO:** 1749158

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RECORRENTE:** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº. 7058/2016, originário do procedimento de inexigibilidade (Proc. Adm. n.º 31/705.401/2016), tendo como responsável o Sr. Roberto Hashioka Soler, titular do órgão à época dos fatos..

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 14072/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 47).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1217/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24046/2017

**PROTOCOLO:** 1836543

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Auditoria n.º 23/2017, do período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como responsável à época o Sr. Anízio Sobrinho de Andrade.

Procedido ao julgamento dos autos através da deliberação Acórdão AC00-2974/2018, o responsável foi multado no valor equivalente a 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para a minha Decisão na forma do art. 6º, §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual N.º 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N.º 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Dominhos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1215/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24068/2017  
**PROTOCOLO:** 1865554  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do da formalização do contrato nº 038/2017 e do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através do acórdão AC02 – 866/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação juntada (peça 92).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1218/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24186/2017  
**PROTOCOLO:** 1867994  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 232/2017 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 98/2017), tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 10307/2018 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1853/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1228/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25226/2016

**PROTOCOLO:** 1753023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Guia Lopes da Laguna, tendo como responsável o Sr. Jácomo Dagostin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8727/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.ODJ - 9114/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 44).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1190/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25440/2016

**PROCOLO:** 1754083

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERSON CLARO DINO

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 6974/2016, tendo como responsável a Sr. Roberto Hashioka Soler.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 18438/2019, opinando pela ilegalidade e irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da ausência do parecer jurídico, e pela regularidade da execução financeira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC02 – 1134/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 63).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020,

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1289/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2878/2020

PROTOCOLO: 2028872

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 433/2019

CONTRATADA: CLR COM. DE MATERIAIS LIMPEZA EIRELI

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS (BISCOITO, SALGADO, BOLACHA ÁGUA E SAL, BISCOITO DE MAISENA E MARGARINA) PARA MERENDA ESCOLAR

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2018

VALOR CONTRATUAL: R\$ 139.555,00

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do Empenho n. 433/2019 em substituição ao Contrato Administrativo, e da Execução Financeira, originário de instrumento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 006/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa CLR Comércio de Materiais Limpeza Eireli, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (Biscoito Salgado, Bolacha água e sal, Biscoito de Maisena e Margarina) para merenda escolar.

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 8816/2018, conforme DSG-G.MCM-5646/2019, julgou regular a licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 006/2018, que deu origem ao presente contrato.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, ANA – DFE - 10334/2020, (peça n. 12), manifestou-se pela regularidade da formalização do Empenho n. 433/2019 e pela regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 523/2021 (peça n. 13), que concluiu pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Analisando os autos, constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações, contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 24.728,20
Comprovantes Fiscais:	R\$ 24.728,20
Pagamentos:	R\$ 24.728,20

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Empenho n. 433/2019 em substituição ao Contrato Administrativo, 2ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fulcro nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, “a” do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Empenho n. 433/2019 – 3ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, “b” do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1182/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5332/2015

**PROCOLO:** 1583394

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário (TC/5332/2015/001) interposto nos autos pela Senhora Elaine Cristina Figueiredo Brilhante, em face da Deliberação da Decisão DSG – 20927/2017, onde a responsável foi multado em 60 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 16.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11586/2020, opinando pela extinção e consequentemente pelo arquivamento, em razão do recolhimento da multa objeto da demanda pelo recorrente. Peça 16.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionados terem quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1260/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6082/2017

**PROCOLO:** 1801113

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário (TC/6082/2017/001) interposto nos autos pelo Senhor Mário Alberto Kruger, em face da Deliberação da Decisão DSG – 9075/2018, onde o responsável foi multado em 30 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 24.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo Parecer 4ª PRC – 12242/2020 (peça 11), opinando pelo arquivamento, em razão do recolhimento da multa objeto da demanda pelo recorrente.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionados terem quitado a multa referente à Decisão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1234/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8423/2015

**PROTOCOLO:** 1590040

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (pregão presencial nº 003/2015), formalização do contrato nº 004/2015 e do 1º ao 5º Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 - 2663/2017 e do recurso já julgado conforme DSG - G.MCM - 11515/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1189/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8932/2018

**PROCOLO:** 1923151

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 139/2018 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 55/2018), tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8923/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1229/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/96878/2011

**PROTOCOLO:** 1210380

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ARLEI SILVA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação do servidor Celso Ferreira Martins, aprovada no Concurso Público do município de Nova Alvorada do Sul, tendo como responsável o Sr. Arlei Silva Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10992/2016 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM - 8731/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1099/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/18696/2017/001

**PROTOCOLO:** 1944566

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**RECORRENTE:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1381/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos do Acórdão n. 1381/2018 proferida nos autos do TC/18696/2017 (pç. 18, fls. 35-38).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Orçamentos Programas dos exercícios de 2016 e 2017 do Município de Alcinópolis, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Dalmy Crisóstomo da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1381/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 45-46 do Processo TC/18696/2017 (pç. 25);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7377/2019 (pç. 6, fls. 12-15) do presente processo, que opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 524/2021 (pç. 10, fls. 21-22), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Dalmy Crisóstomo da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1381/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18696/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1381/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1176/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/201/2020

**PROTOCOLO:** 2014864

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** IRAN COELHO DAS NEVES

**CARGO NA ÉPOCA:** PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

**INTERESSADO (A):** ELENIRA APARECIDA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Elenira Aparecida Ribeiro, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Diretoria de Controle Interno (DCI) concluiu na **Análise n. 319/2021** (pç. 10, fls.62-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 619/2021** (pç. 11, fl. 66), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Diretoria de Controle Interno (DCI), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora

Elenira Aparecida Ribeiro, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1149/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/20159/2015**

**PROCOLO:1650597**

**ÓRGÃO:ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL**

**RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2015**

**RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria em verificação nos autos refere-se à prestação de contas da Ata de Registro de Preços n. 5/2015, formalizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul, a qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na confecção de camisetas, conjuntos, jalecos, uniformes e coletes.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- 1) Decisão Singular DSG.G.JRPC-8011/2016 (peça 22, fls. 181-182), que julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2015 e a formalização da Ata de registro de Preços n. 5/2015, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;
- 2) Deliberação AC00-1046/2019 (peça 30, fls. 190-195), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8011/2016.

O responsável pela referida contratação senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-8011/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 32, fls. 197-198).

Assim, os autos são encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 2ªPRC-11455/2020, opinou pelo arquivamento dos autos (peça 35, fl. 201).

É o Relatório.

**DECISÃO**

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-8011/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1150/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/20646/2015**

**PROTOCOLO:**1652243

**ÓRGÃO:**ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2015

**RELATOR:**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 23/2015 formalizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul, decorrente do Pregão Presencial n. 43/2015, tendo como objeto à contratação de empresa especializada em locação de som e iluminação, para serem utilizados em eventos do Município

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

1) Decisão Singular DSG.G.JRPC-2285/2017 (peça 35, fls. 170-172), que julgou regulares o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 43/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2015, com aplicação de multa no valor equivalente ao 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

2) Deliberação AC00-1050/2019 (peça 41, fls. 178-183), que conheceu mas negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2285/2017.

O responsável pela referida contratação senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, “a”, da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-2285/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 43, fls. 185-186).

Assim, os autos foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 2ªPRC-11457/2020, opinou pelo arquivamento dos autos (peça 50, fl. 215).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2285/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1151/2021

**PROCESSO TC/MS:**TC/20697/2015

**PROTOCOLO:**1650595

**ÓRGÃO:**ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2015

**RELATOR:**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Ata de Registro de Preços n. 8/2015, decorrente do Pregão Presencial n. 16/2015 do Município de Fátima do Sul, o qual teve como objeto à aquisição de materiais de iluminação pública.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- 1) Decisão Singular DSG.G.JRPC-992/2017 (peça 20, fls. 188-189), que julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2015, com aplicação de multa no valor equivalente ao 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;
- 2) Deliberação AC00-1060/2019 (peça 31, fls. 203-208), que conheceu, mas negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG.G.JRPC-992/2017.

O responsável pela referida contratação senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-992/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 33, fls. 210-211).

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 2ªPRC-11458/2020, opinou pelo arquivamento dos autos (peça 40, fl. 240).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-992/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1166/2021

**PROCESSO TC/MS:TC/25618/2016/001**

**PROTOCOLO:2031510**

**ENTIDADE:MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**

**RECORRENTE:MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 890/2019**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 7, fl. 27), contra os efeitos do Acórdão n. 890/2019 proferida nos autos do TC/25618/2016 (pç. 12, fls. 52-55).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 250/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 064/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Construtora Alvorada Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;
- II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno;
- III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula inscrita no CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato, nos termos dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 890/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 62-63 do Processo TC/25618/2016 (pç. 19);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para o Representante do Ministério Público de Contas, no qual emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC -538/2021 (pç. 10, fls. 30-31), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por conseqüência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 890/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/25618/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 890/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1202/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/3944/2019**

**PROCOLO:1971465**

**ENTIDADE:MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**

**JURISDICIONADO:CACILDO DAGNO PEREIRA**

**TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3027/2017**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 33), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3027/2017 proferida nos autos do TC/7624/2014 (pç. 27, fls. 357-360).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 035/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Sônia Maria da Silva Papelaria – ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada por intempestividade da remessa documental.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3027/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 369-372 do Processo TC/7624/2014 (pç. 36);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9872/2020 (pç. 10, fls. 43-44), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3027/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3944/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3027/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1152/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/4319/2016**

**PROTOCOLO:**1656149

**ÓRGÃO:**ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2015

**RELATOR:**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 19/2015 do município de Fátima do Sul, decorrente do Pregão Presencial n. 37/2015, tendo como objeto à aquisição de material de expediente.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- 1) Decisão Singular **DSG.G.JRPC-2291/2017** (peça 24, fls. 481-482), que julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2015, com aplicação de multa no valor equivalente ao 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;
- 2) Deliberação **AC00-2620/2019** (peça 32, fls. 490-495), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso, reformando o item II da Decisão Singular DSG.G.JRPC2291/2017, reduzindo a multa para o valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS.

O responsável pela referida contratação senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-2291/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 34, fls. 497-498).

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 2ªPRC-12164/2020, opinou pelo arquivamento dos autos (peça 37, fls. 501-502).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2291/2017, cuja multa foi reduzida para valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS pela Deliberação AC00-2620/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1140/2021

**PROCESSO TC/MS:**TC/4824/2014/001

**PROTOCOLO:**1980621

**ENTIDADE:**MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:**MARCELINO PELARIN

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7264/2018

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7264/2018 proferida nos autos do TC/4824/2014 (pç. 11, fls. 90-92).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização Contrato Administrativo nº. 4/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DIVINO ROSA DE SOUZA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

2 - Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época), pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de ser desconstruído o item "III" da Decisão Singular n. 7264/2018, decidindo pela isenção da multa aplicada, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelino Pelarin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 7264/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 102-103 do Processo TC/4824/2014 (pç. 21);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ºPRC – 9716/2020 (pç. 11, fl. 24), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelino Pelarin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 7264/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo n. TC/4824/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 7264/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1153/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8390/2016

**PROTOCOLO:** 1671974

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 12/2015 do Município de Fátima do Sul, decorrente do Pregão Presencial n. 23/2015, tendo como objeto à aquisição de madeiras para atender a Secretaria Municipal de Obras.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- 1) Decisão Singular **DSG.G.JRPC-2292/2017** (peça 23, fls. 180-181), que julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2015, com aplicação de multa no valor equivalente ao 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;
- 2) Deliberação **AC00-1171/2019** (peça 31, fls. 194-199), que conheceu mas negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2292/2017.

O responsável pela referida contratação senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, “a”, da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-2292/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 35, fls. 203-204).

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 2ªPRC-12192/2020, opinou pelo arquivamento dos autos (peça 38, fl. 207).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2292/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Despacho

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3113/2021

**PROCESSO TC/MS:TC/4677/2017**

**PROCOLO:1794913**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Humberto Carlos Ramos Amaducci, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias, considerando que a atual administração do município de Mundo Novo, em face do período de pandemia da Covid 19, concedeu dispensa coletiva aos servidores municipais até o dia 29 de janeiro de 2021, comprovando sua alegação com a colagem da edição do Diário Oficial daquele município.

Frise-se que o pedido de prorrogação de prazo foi manejado no dia 26 de janeiro de 2021, quando o seu prazo recursal não havia decorrido.

Assim, entendo que o argumento e a excepcionalidade causada pelo período de pandemia, são suficientes e legítimos a justificar a aplicação de excepcionalidade, **defiro o pedido apresentado**, concedendo ao requerente a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para a adoção das medidas que lhe garantam a ampla defesa.

À Gerência de Controle Institucional para as intimações de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Jerson Domingos**

Despacho

#### DESPACHO DSP - G.JD - 3617/2021

**PROCESSO TC/MS**

: TC/11709/2020

**PROCOLO**

: 2077890

**ÓRGÃO**

: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR  
**TIPO DE PROCESSO** : REPRESENTAÇÃO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 9434/2020 nos autos TC/11709/2020, protocolado nesse Tribunal com o nº 2082420, tendo como requerente o Sr. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 3524/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9547/2020  
**PROTOCOLO** : 2053838  
**ÓRGÃO** : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
**RESPONSÁVEL** : ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2020  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 18), referente ao Termo de Intimação INT-GCI-9951/2020 (peça 11), por **20 (vinte)** dias úteis, com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **IVONE NEMER DE ARRUDA**, Secretária Municipal de Educação de Aquidauana, na época dos fatos, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10521/2017**, relativas à prestação de contas do Contrato de Transporte Escolar n. 24/2017, firmado entre o Município de Aquidauana e a empresa TUCA Transportes Eireli – EPP.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' Nº 056/2020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671**, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, para a exercer a função de Gestora dos contratos descritos na Portaria 'P' nº 319/2020, publicada no DOE TCE/MS n.º 2675, de 17 de novembro de 2020, na Portaria 'P' nº 235/2020, publicada no DOE TCE/MS n.º 2548, de 03 de agosto de 2020 e na Portaria 'P' nº 241/2020, publicada no DOE TCE/MS n.º 2561, de 14 de agosto de 2020, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 057/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2682	Fernando Daniel Insaurralde	TCCE-400	26/01/2021 à 02/03/2021	36

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 058/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder pensão por morte à dependente **MARIA VANUZA FERNANDES DE LIMA**, em razão do falecimento do servidor aposentado **MAURILIO DE SOUZA GUALBERTO**, com fundamento legal nos artigos 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput", artigo 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei nº 3.150/05, com validade a contar de 22 de novembro de 2020.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 059/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº:** TC-ARP/1039/2020.

**Empresa Contratada e CNPJ:** Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda – EPP 36.801.199/0001-02.

**Contrato nº:** 022/2020.

**Objeto:** Contrato de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação mensal de veículos novos, ano e modelo no mínimo do ano corrente.

**Vigência:** 10/12/2020 a 10/12/2021.

**Gestor:** Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

**Fiscal Técnico e Administrativo:** Paulo Eduardo Lyrio, matrícula 733.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 060/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº:** TC-ARP/0041/2021

**Empresa Contratada e CNPJ:** L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda – 10.851.460/0001-87

**Contrato nº:** 001/2021

**Objeto:** Contrato de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios (açúcar, café, chá, polpa de fruta e água mineral).

**Vigência:** 19/01/2021 a 19/01/2022

**Gestor:** Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

**Fiscal Técnico e Administrativo:** Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 061/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 26/01/2021 à 02/03/2021, em razão do afastamento legal do titular, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, que estará em gozo de licença médica.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 062/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **CLEBER EZEQUIEL SOUZA BELOTE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

